

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos funerários, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos funerários, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos:

I - por órgãos da administração municipal ou por entidades a ela vinculadas;

II - por titulares de concessão ou permissão para o transporte funerário.

Parágrafo único: É vedada a fixação de exigências quanto a potência, configuração física, ou sistema de combustão dos veículos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido com o benefício previsto no art. 1º desta lei, antes de decorrido o prazo de cinco anos, submete o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação tributária, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte funerário é atividade essencial, prestado em pequenas comunidades por órgãos da administração municipal ou entidades a ela vinculadas e, por tal motivo, deve ser desonerado de IPI.

Igualmente desonerados devem ser os veículos destinados às mesmas tarefas, quando exercidas por empresas, uma vez que, via de regra, estas se caracterizam pela ausência de fins lucrativos.

O objetivo da presente proposição é obviamente reduzir os custos financeiros decorrentes do falecimento de indivíduos, suportados muitas vezes por suas famílias, já depauperadas pela dor maior de suas ausências.

A par disso, trata-se de mais um encargo municipal, de demanda crescente e obrigatória, pela própria natureza humana, não devendo ocorrer oneração do imposto federal, mesmo que a tributação de tais veículos seja atualmente de 5%, porquanto agrava as dificuldades financeiras que solapam os orçamentos municipais.

Pelo alcance social da medida, e por sua justeza, pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **LUIZ CARLOS BUSATO**